



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria da Conceição Pinheiro Gadelha Coelho		
EMENTA: Posiciona-se sobre a matriz curricular do ensino fundamental da rede municipal de ensino de Limoeiro do Norte e a carga horária estabelecida pelo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério para esse nível nos anos finais do ensino fundamental.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13800743-8	PARECER Nº 0220/2014	APROVADO EM: 07.04.2014

I – RELATÓRIO

Maria da Conceição Pinheiro Gadelha Coelho, Secretária Municipal da Educação de Limoeiro do Norte, solicita deste Conselho, por meio do processo nº 13800743-8, parecer relativo à questão da carga horária a ser assegurada ao aluno no ensino fundamental.

Desta feita, a gestora municipal, demanda um parecer sobre o Mapa Curricular (carga horária e disciplinas) estabelecido para a rede de ensino do município. Solicita, também, que este CEE se posicione sobre a hora-aula de cinquenta minutos estabelecida no Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério dessa rede, para os alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Agrega aos autos do processo, além do requerimento enviado a este CEE:

- “Proposta de 1º ao 5º ano” (Matriz/Mapa Curricular dos anos iniciais do ensino fundamental);
- “Proposta de 6º ao 9º ano” (Matriz/Mapa Curricular dos anos finais do ensino fundamental);
- “Mapa Curricular – Ensino Fundamental – 2012”;
- “Lei nº 1.491, de 22/12/2009, que institui o novo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Limoeiro do Norte”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

No Parecer anterior, dado a esta mesma SME, reafirmou-se a obrigatoriedade instituída desde a promulgação da LDB 9.394/1996 quanto à carga horária mínima anual a ser cumprida pelos sistemas de ensino – oitocentas horas – das diferentes redes e esferas de poder, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar. Esta é a carga horária que, por direito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0220/2014

constitucional e subjetivo, foi assegurada ao aluno da educação básica. Este dispositivo legal, como bem o destacou o Parecer nº 05/97, refere-se a horas e não horas-aula a serem cumpridas nos ensinos fundamental e médio.

E, ressalte-se, é uma carga horária mínima, os sistemas podem e devem, portanto, ultrapassá-la desde que convenha a cada realidade e tenha sustentabilidade. Há que se recomendar estudos na área do financiamento da educação, considerando as fontes de recursos disponíveis ou a captar. O princípio a reger essa decisão, entre outros, deve ser o da busca da qualidade do ensino e da educação a serem ofertadas, vinculado às possibilidades reais de investimento.

Com relação à definição do estabelecimento de cinquenta minutos para a hora-aula a ser ministrada aos alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, há que se reiterar o que também a dispõe a legislação sobre esta matéria, desde os pareceres que interpretaram a LDB em 1997 e que, mais uma vez, aqui registramos:

O Artigo 12, Inciso III da LDB e o Artigo 13, Inciso V falam em horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o Artigo 24, Inciso I obriga a oitocentas horas por ano e o Inciso V do mesmo Artigo fala em horas letivas. O Artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. (...) Deste modo, pode ser entendido que quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de sessenta minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de "oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar", a lei está se referindo a oitocentas horas de sessenta minutos ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a "jornada escolar no ensino fundamental é de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula", está explicitando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo (...)

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aulas, a lei está exigindo (Artigos 12, Incisos III e 13, Inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as **horas-aula programadas**, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada **módulo-aula** será **definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0220/2014

serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. (grifo nosso)

As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. **Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.** (Parecer CNE/CEB nº 05/97) (grifo nosso)

Estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica no Art. 12 (Resolução CNE/CEB, nº 4, de 13 de julho de 2010) que “cabe aos sistemas educacionais, em geral, **definir o programa de escolas de tempo parcial diurno** (matutino ou vespertino), **tempo parcial noturno, e tempo integral** (turno e contra-turno ou turno único com jornada escolar de sete horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico”. E dispõe ainda no § 1º que se deve “ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens”. (grifo nosso)

Diante do exposto e reafirmado no Parecer anterior, é que se entende estarem plenamente compatíveis com o disposto na legislação vigente as “Propostas de Mapa Curricular dos anos iniciais e finais do ensino fundamental” apresentados no presente processo para exame deste CEE, do ponto de vista da carga horária. Para os anos iniciais pretende-se cumprir, pelo proposto, oitocentas horas anuais, vez que a carga horária semanal é de vinte. Já nos anos finais, a proposta se eleva para 22 horas semanais, evidenciando uma carga horária de 880 horas anuais. Pode-se, afirmar que, praticamente, as duas propostas cumprem a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0220/2014

carga horária mínima estabelecida em lei. Apenas nos anos finais é que se propõe ultrapassar esse mínimo.

Por outro lado, ao se examinar o Mapa Curricular de 2012, a mesma SME apresenta outra Matriz que, por certo, deve ter sido cumprida nos anos finais do ensino fundamental. Referido Mapa registra uma carga horária que chega a 960 horas anuais, ou seja, 160 horas a mais do que o mínimo estabelecido em lei. Faz se necessário, então, apresentar o seguinte questionamento: o que efetivamente a SME está propondo fazer é reduzir a carga horária dos anos finais do ensino fundamental? Se, sim, tal assunto foi objeto do Parecer anterior. Nesse caso, esse parecer fundamenta a decisão que porventura tenha sido tomada em relação à Matriz Curricular implementada em 2014.

Agregue-se uma pequena observação com relação ao Mapa Curricular de 2012: na 2ª coluna do quadro em apreço, se o objetivo é identificar a área do conhecimento a qual estão relacionados os componentes curriculares da coluna seguinte, então há que se denominar corretamente essas áreas, a saber: Linguagens (e não mais Linguagens e Códigos), Ciências Humanas (e não Cultura e Sociedade), e Ciências da Natureza (e não Ciências Naturais) e Matemática. Importante lembrar que, no Ensino Médio, Matemática já constitui uma área específica. (Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro 2012, Art. 7º, 8º, Incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º).

Vale esclarecer, entretanto, que a Resolução sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, ao tratar dos conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente integrantes da base nacional comum do currículo, estabelece que esses componentes curriculares “são organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão”. (Resolução CNE/CEB, nº 04/2010, Art. 14, § 2º). Daí, a necessidade de a escola definir que tipo de organização dos componentes curriculares adotará para definir a estrutura da Matriz Curricular que melhor responda às definições de seu projeto ou proposta pedagógica.

Importa destacar, ainda, a atenção cuidadosa que a escola deve dar à parte diversificada desse currículo, aspecto que não se evidencia no “Mapa Curricular” apresentado pela SME de Limoeiro do Norte. Mais uma vez as DCN Gerais da Educação Básica orientam o caminho a ser trilhado, afirmando no Art. 15 que “a parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0220/2014

constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola (...) e que “pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar”.

No que concerne à hora do trabalho docente da educação básica de cinquenta minutos (Art. 31 e § 1º), estabelecida pela Lei nº 1.491, de 22/12/2009, que instituiu o novo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública de Limoeiro do Norte, constata-se que o referido Plano já cumpre, pelo enunciado em seu Art. 1º, os dispositivos legais da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional (Alínea ‘e’ do Inciso III do **caput** do Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Não se tem clareza do que, de fato, a requerente espera deste CEE sobre este ponto.

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 18/2012, homologado no DOU de 1º/8/2013, a Lei supracitada afirmou que “piso salarial nacional é igual a R\$ 950,00 mensais (valor da época da publicação da lei), pago como vencimento (ou seja, sem que se leve em conta as gratificações e demais verbas acessórias), por uma jornada de até **40** (quarenta) **horas semanais** (proporcional nos demais casos), sendo que essa jornada deve ser cumprida de modo que, no máximo, **2/3** (dois terços) **sejam exercidos em atividades onde há interação com os estudantes**. Definiu também essa Lei que este valor deve ser atualizado anualmente utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”. (grifo nosso)

Citando o ex-Conselheiro do CNE, Professor Jamil Cury, o Parecer também afirma “não haver qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração”.

Estabelece o referido Parecer que a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, independente do tempo de duração de cada aula, deve ser composta por uma jornada de trabalho com duração total de quarenta horas, sendo no máximo 2/3 da jornada de Interação com estudantes e, no mínimo 1/3 da jornada para atividades extraclasse.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0220/2014

Assim, explicita de outro modo a questão: “independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de quarenta horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse. Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de quarenta horas semanais, como determina o § 1º do Art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor”. (Parecer CNE/CEB nº 018/2012)

Espera-se com este Parecer ter, agora, agregado mais esclarecimentos que permitam responder ou orientar as solicitações encaminhadas pela SME de Limoeiro do Norte.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2014.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE